

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PEFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA, PREGOEIRO E COMISSÃO DE APOIO – ARATIBA – RS

Protocolo Nº 31386
Data 18 10 2024
Assinatura 
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA

PROCESSO Nº 024/2024

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2024

OBJETO DO EDITAL: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSBORDO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO ORGÂNICO E SELETIVO NO PERÍMETRO URBANO E NO INTERIOR DO MUNICIPIO DA CIDADE DE ARATIBA/RS.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CENTRAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito civil, CNPJ nº 02.071.220/0001-31, estabelecida na Rodovia RS-420, km 22,2, snº, interior do município de Aratiba, RS, neste ato representada por seu sócio-administrador, Sr. Adelar Stormoski, brasileiro, solteiro, CPF nº 486.615.110-20, residente e domiciliado na cidade de Aratiba, RS, vem, pela presente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de Licitação em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que seguem:

O Município de Aratiba lançou Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 002/2024, com abertura prevista para o dia 26 de abril de 2024, às 9:00 horas, com a finalidade de “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSBORDO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO ORGÂNICO E SELETIVO NO PERÍMETRO URBANO E NO INTERIOR DO MUNICIPIO DA CIDADE DE ARATIBA/RS**”.

Ocorre que a municipalidade no ítem 9.1.4.2. fez constar a seguinte exigência:

*9.1.4.2. Os LICITANTES, deverão apresentar responsáveis técnicos devidamente registrados e em regularidade nos respectivos Conselhos e habilitados para atender as Normas Reguladoras do Ministério do Trabalho (NR). Devendo para tanto, apresentar Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física emitido pelo CREA/CAU, em plena vigência e regularidade na data de abertura desse processo licitatório, **com titulação em Engenheiro Civil ou Arquitetura.***

A exigência fere princípios da Administração Pública.

A exigência de Certidão de *Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física emitido pelo CREA/CAU, em plena vigência e regularidade na data de abertura desse processo licitatório, **com titulação em Engenheiro Civil ou Arquitetura, limita a participação de empresas no certame.***

Ademais, a ora Impugnante sempre prestou serviços bastante satisfatórios para esta Administração com profissional de Titulação em Engenharia Química (Engenheiro Químico) e nunca houve oposição neste sentido.

O instrumento convocatório desta licitação está fazendo uma exigência que se desvirtua da própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, senão vejamos.

Para que possa haver a participação efetiva de outras empresas e com isso possibilitar que um número maior de empresas possa efetuar lances, há a necessidade **DE SE ALTERAR** a descrição do ítem 9.1.4.2., ou seja, exigir Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física emitido pelo CREA/CAU, em plena vigência e regularidade na data de abertura desse processo licitatório, **com titulação em Engenheiro Civil ou Arquitetura e/ou com titulação em Engenharia Química (Engenheiro Químico)**”.

Ainda, tal exigência prevista no Edital no ítem 9.1.4.2. está indo contra o que é exigido pela Nova Lei de Licitações – Art. 67, II, prevê exigências de documentos. A saber:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, **devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isentam de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O inciso I, "a" do art. 9º da Lei nº 14.133/2021, preconiza que:

Art. 9º. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Como podemos notar do inciso I, "a" do art. 9º da Lei nº 14.133/2021 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

A letra "a" abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame.

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção aperfeiçoe-se da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

“Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros”, como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Mister faz-se ponderar que a disputa apresenta-se como fundamental ao procedimento licitatório, sendo que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório. Neste sentido, quadra trazer a lume o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema, consoante é extraído do aresto coligido:

Ementa: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...]5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no

procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, De de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça-Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008).

Neste sentido citamos deliberação do TCU:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo **a impedir restrições à competitividade.** (grifo nosso)

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ílibada da Administração na prática de seus atos.

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte." (grifo nosso)

O **princípio da legalidade** representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

No direito público, princípio da legalidade está disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna. Ao contrário dos particulares, que agem por vontade própria, à Administração Pública somente é facultada agir por imposição ou autorização legal. Ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

No princípio da legalidade a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, trata-se de uma relação de subordinação para com a lei. Pois se assim não o fosse, poderiam as autoridades administrativas impor obrigações e proibições aos administrados, independente de lei. Daí decorre que nessa relação só pode fazer aquilo que está expresso na lei.

Analisando o princípio da legalidade na seara do Direito Administrativo, se conclui que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique na obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve necessariamente ser precedido de uma lei que delineie os poderes-deveres do Estado, bem como os deveres relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

“A Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente **embasada em determinada lei** que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir um regulamento, instrução, resolução, portaria, ou seja, lá que ato for para coagir a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar”.

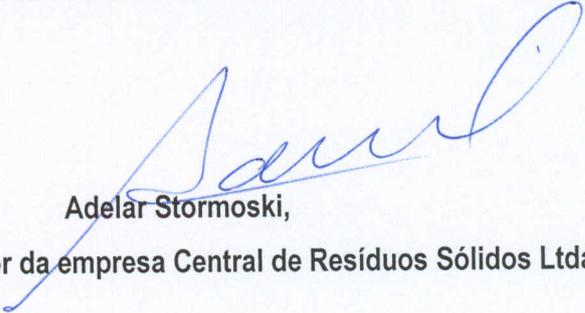
Complementando o raciocínio, o doutrinador Roque Antonio Carrazza afirma que:

“A aplicação do princípio da legalidade conduz a uma situação de segurança jurídica, em virtude da aplicação precisa e exata.

Do exposto, a empresa **CENTRAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA – ME** **impugna o presente Edital**, para que a municipalidade reveja e altere a exigência do Item 9.1.4.2, fazendo constar **também** a possibilidade de participação de Profissional com Titulação em Engenharia Química (Engenheiro Químico).

Pede deferimento.

Aratiba, RS, 18 de abril de 2024.



Adelar Stormoski,

Sócio-administrador da empresa Central de Resíduos Sólidos Ltda.